

**UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROF. JOSÉ DE SOUZA HERDY –
UNIGRANRIO
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (NEAD)
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

**ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)
NO BRASIL**

**UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROF. JOSÉ DE SOUZA HERDY –
UNIGRANRIO**

**NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (NEAD)
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

ELIZANGELA PIRES DE OLIVEIRA GOMES

**ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
Universidade UNIGRANRIO como
requisito para obtenção de grau de
Bacharel em Serviço Social. Orientadora:
Prof.^a Vaniele Soares

Rio de Janeiro
2025

CATALOGAÇÃO NA FONTE
AFYA UNIVERSIDADE UNIGRANRIO – BIBLIOTECA EUCLIDES DA CUNHA

G633a Gomes, Elizangela Pires de Oliveira.

Assistência social e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil /
Elizangela Pires de Oliveira Gomes. – Rio de Janeiro, 2025.
31 f. ; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Afya
Universidade Unigranrio, Escola de Ciências Sociais e Aplicadas, Rio de Janeiro,
2025.

Orientadora: Profª Vaniele Soares da Cunha.
Referências: f. 29-31.

1. Serviço social. 2. Benefício de Prestação Continuada. 3. Desigualdades
socioeconômicas. 4. Políticas públicas. 4. Integração social. I. Cunha, Vaniele
Soares da. II. Afya Universidade Unigranrio. III. Título.

CDD – 361



**UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROF. JOSÉ DE SOUZA HERDY –
UNIGRANRIO**

**NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (NEAD)
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

**ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO
BRASIL**

BANCA EXAMINADORA

APROVADA EM: _____ de _____ de _____.

Professor Orientadora: Vaniele Soares da Cunha

Professor Convidado (a): Diego Augusto Rivas dos Santos

Professor Convidado (a): Mike da Conceição Alves da Silva

**Rio de Janeiro
Junho/2025**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar força, saúde e coragem para chegar até aqui.

À professora Vaniele Soares da Cunha, pela orientação, paciência e dedicação ao longo deste trabalho. Sua contribuição foi essencial para meu crescimento acadêmico.

Aos professores Diego Augusto Rivas dos Santos e Érica Silva de Oliveira, meus sinceros agradecimentos por todo apoio, incentivo e disponibilidade em cada etapa dessa jornada. Suas orientações e ajuda fizeram toda a diferença.

Ao meu pai José Pirez e à minha mãe Maria Oliveira, por todo amor, apoio e por serem minha base em todos os momentos. A vocês, minha eterna gratidão.

Ao meu esposo José Adilson, pelo companheirismo, compreensão e por estar ao meu lado em todos os momentos, mesmo nos mais difíceis. Obrigada por me incentivar a não desistir.

A Thais, minha gratidão mais especial. Obrigada por estar presente nos momentos em que mais precisei. Sua presença foi fundamental nessa caminhada. Que Deus te abençoe.

Essa conquista é fruto de muita força, coragem, sacrifício, noites sem dormir e dedicação. A todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada, meu muito obrigado.

LISTA DE SIGLAS

BPC	Benefício de prestação continuada
LOAS	Lei orgânica de assistência social
INSS	Instituto nacional do seguro social
ONGs	Organizações não governamentais
CAPs	Caixas de aposentadorias e pensões
CF	Constituição Federal
SUAS	Sistema único de assistência social
PNAS	Política nacional de assistência social
CRAS	Centro de referência em assistência social
PAIF	Proteção e atendimento integrado da família
CADÚNICO	Cadastro único
NIS	Número de identificação social
CPF	Cadastro de pessoa física

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 METODOLOGIA.....	11
3 REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
3.1 ORIGEM DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL.....	12
3.2 OS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL.....	16
3.3 POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	18
3.4 ESPECIFICAÇÕES DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	21
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO BRASIL

ELIZANGELA PIRES DE OLIVEIRA GOMES

RESUMO.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), representa uma política pública de proteção social destinada a pessoas idosas, com idade igual ou superior a 65 anos, e pessoas com deficiência de qualquer idade, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que não possuem meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O presente estudo tem como objetivo analisar a trajetória histórica do BPC, suas contribuições para a redução das desigualdades sociais e seus desafios atuais, especialmente no que concerne às barreiras impostas pelos critérios de elegibilidade e pelos entraves burocráticos. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental. Como resultado, evidencia-se a necessidade de aprimoramento dos critérios normativos e da integração do BPC com outras políticas públicas, a fim de fortalecer sua eficácia enquanto instrumento de efetivação dos direitos sociais e promoção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Assistência Social. Desigualdades Socioeconômicas. Políticas Públicas. Inclusão Social.

ABSTRACT.

The Continuous Cash Benefit (BPC), established by the Organic Law of Social Assistance (LOAS), represents a fundamental public policy for addressing socioeconomic inequalities in Brazil. Aimed at elderly people and people with disabilities in vulnerable situations, the BPC provides a minimum income to ensure their survival and dignity. This study analyzes the historical evolution of the BPC, its impact on reducing extreme poverty, and its limitations, such as restrictive eligibility criteria and access difficulties. Based on a theoretical review and critical analysis of the benefit, the research highlights the need to expand eligibility and to strengthen integration with other public policies, in order to enhance its role in social protection and citizenship inclusion.

Keywords: Continuous Cash Benefit. Social Assistance. Socioeconomic Inequalities. Public Policies. Social Inclusion.

1. INTRODUÇÃO

É importante trazer à baila que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) configura-se como um dos principais instrumentos de proteção social no Brasil, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993). Tal benefício visa assegurar o

pagamento de um salário-mínimo mensal às pessoas idosas, com idade igual ou superior a 65 anos, e às pessoas com deficiência de qualquer idade, que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por seus familiares.

Cumpra esclarecer que o BPC não integra o tripé da Seguridade Social de forma isolada, mas sim enquanto benefício inserido na política pública de assistência social, esta, sim, um dos três pilares constitucionais da Seguridade Social, ao lado da saúde e da previdência social, conforme estabelece o artigo 194 da Constituição Federal.

O benefício diferencia-se dos benefícios previdenciários justamente pela ausência de exigência de contribuição prévia. Seu caráter é assistencial, orientado pelos princípios da proteção social não contributiva, voltada à garantia de direitos fundamentais e à promoção da dignidade da pessoa humana.

O perfil dos usuários do BPC revela grupos extremamente vulneráveis: pessoas idosas em situação de pobreza e pessoas com deficiência severa, que enfrentam barreiras tanto econômicas quanto sociais. A importância do BPC para essas pessoas transcende a questão meramente financeira; ele representa uma forma de inclusão e proteção social que visa mitigar a extrema vulnerabilidade e as privações dessas famílias. Conforme apontado por Paiva (2016), o BPC não só alivia a pobreza imediata, mas também tem um efeito multiplicador na economia local, uma vez que os beneficiários tendem a gastar a maior parte do valor recebido em sua comunidade, aquecendo o comércio local.

Entretanto, o BPC também apresenta limitações importantes. O critério de elegibilidade, que estabelece que a renda familiar per capita não pode exceder 1/4 do salário-mínimo, é frequentemente apontado como restritivo, excluindo muitas famílias que, apesar de estarem em situação de vulnerabilidade, não se enquadram nos parâmetros exigidos pela legislação. Segundo Santos (2017), essa limitação impede que o benefício alcance um número maior de pessoas em situação de pobreza, deixando muitos à margem do sistema de proteção social. Além disso, há desafios burocráticos para o acesso ao benefício, incluindo a dificuldade de comprovação da deficiência e o longo tempo de análise dos processos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Por outro lado, o BPC possui um grande potencial no alívio da pobreza extrema e na promoção da inclusão social. Para Silva (2019), a ampliação dos critérios de elegibilidade e a desburocratização do processo de acesso são fatores fundamentais para aumentar o alcance e a eficácia do programa. Ademais, o BPC pode ser uma ferramenta ainda mais poderosa se articulado com outras políticas públicas, como programas de reabilitação para pessoas com deficiência e serviços de proteção social, promovendo uma inclusão mais ampla e sustentável.

Assim, o presente estudo se propõe a analisar o papel do BPC no enfrentamento das desigualdades socioeconômicas, abordando suas potencialidades e limitações. A pesquisa buscará compreender de que forma o benefício tem impactado a vida dos beneficiários ao longo dos últimos 31 anos e propor reflexões sobre possíveis melhorias na sua implementação, com base nas discussões teóricas de autores que tratam da política de assistência social no Brasil.

Desta forma, discutir o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é essencial em um cenário de crescentes desigualdades sociais, onde a população mais vulnerável enfrenta barreiras significativas para ter acesso a uma vida digna. A importância de se estudar o BPC reside em sua função como um dos principais instrumentos de proteção social no Brasil, promovendo não apenas a garantia de renda, mas também a inclusão e a cidadania de seus beneficiários. Dentro de uma perspectiva social mais ampla, é necessário compreender o impacto do BPC não apenas para os usuários diretos, mas para toda a sociedade, uma vez que a redução da pobreza e da desigualdade socioeconômica é um objetivo coletivo.

Para os beneficiários do BPC, estudos sobre esse benefício são cruciais para identificar suas necessidades e os obstáculos que enfrentam para acessá-lo. A análise das potencialidades e limitações do BPC pode resultar em propostas de aprimoramento que tornem o benefício mais inclusivo e eficaz. Conforme descrito por Oliveira (2020), o BPC representa mais do que um simples repasse financeiro: ele é uma política que afeta diretamente a qualidade de vida e a dignidade de seus usuários.

No âmbito acadêmico, a relevância desse estudo é igualmente significativa. A assistência social, e o BPC em particular, ainda carecem de maior debate e reflexão crítica dentro das ciências sociais e do serviço social, especialmente no que tange à sua efetividade e aos desafios de implementação. Conforme aponta Sposati (2009), a análise acadêmica de políticas sociais como o BPC é fundamental para criar um referencial teórico que auxilie na formulação de políticas públicas mais justas e eficazes.

Além disso, para a profissão de assistente social, estudos que aprofundem a compreensão sobre o BPC são indispensáveis. Esses profissionais estão na linha de frente no atendimento a populações vulneráveis e desempenham um papel fundamental na orientação e facilitação do acesso ao benefício. Analisar o BPC ao longo de seus mais de 30 anos de existência fornece subsídios teóricos e práticos que podem fortalecer o trabalho dos assistentes sociais e contribuir para o aprimoramento do sistema de proteção social brasileiro.

Portanto, este estudo é importante não apenas para a academia, mas também para a sociedade e, especialmente, para os usuários do BPC e os profissionais envolvidos no seu

funcionamento, pois visa construir um referencial teórico sólido que pode servir de base para futuras pesquisas e políticas públicas.

O objetivo geral deste artigo será analisar o impacto do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na redução das desigualdades socioeconômicas no Brasil, sob a perspectiva da efetivação dos direitos sociais e da proteção à dignidade humana.

E por objetivos específicos será: analisar a evolução histórica do BPC desde sua criação pela LOAS; discutir os critérios de elegibilidade e os desafios enfrentados pela população para acessar o benefício; analisar os impactos socioeconômicos do BPC nas famílias beneficiadas, especialmente no alívio da pobreza extrema e; identificar as limitações do BPC e as propostas de melhoria para o programa.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) contribui significativamente para a redução da pobreza extrema entre idosos e pessoas com deficiência, representando um instrumento crucial de assistência social no Brasil. No entanto, apesar de seu impacto positivo, o BPC apresenta limitações importantes, como critérios restritivos de elegibilidade e desafios no acesso ao benefício, o que compromete sua eficácia na promoção da equidade social. Assim, a ampliação dos critérios de elegibilidade e a simplificação dos processos de concessão são medidas necessárias para aumentar o alcance e a efetividade do BPC, permitindo que ele cumpra de forma mais abrangente seu papel de combater as desigualdades socioeconômicas no país.

O estudo busca destacar a importância e as particularidades de cada um desses pilares, baseando-se na Constituição Federal de 1988, na LOAS e em outros documentos relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ao abordar o Benefício de Prestação Continuada, destaca-se que ele tem o objetivo de fornecer suporte financeiro a cidadãos em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes um salário-mínimo mensal para suas necessidades básicas. São analisados os requisitos para a concessão do benefício e sua importância no contexto social.

Por fim, o artigo busca apresentar uma análise sobre o papel do assistencialismo no Brasil, refletindo sobre sua trajetória histórica e relevância atual. A pesquisa enfatizará o papel das políticas assistenciais na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, com leis voltadas para a redução das desigualdades sociais.

2. METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, tendo em vista que busca aprofundar a compreensão acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como política pública de assistência social e instrumento de efetivação dos direitos sociais.

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, pautada na análise de legislações, doutrina especializada, artigos científicos, teses, dissertações, relatórios institucionais e documentos oficiais emitidos por órgãos como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, bem como órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

A escolha por esta abordagem metodológica fundamenta-se nas lições de Gil (2008) e Lakatos e Marconi (2010), que destacam a pertinência da pesquisa bibliográfica e documental quando o objetivo é analisar fenômenos sociais à luz de referenciais teóricos e normativos já consolidados.

Desta maneira, a análise desenvolve-se a partir da sistematização e interpretação dos dados extraídos das fontes consultadas, possibilitando a construção de uma reflexão crítica sobre o BPC, seus desafios, suas potencialidades e seus efeitos na garantia dos direitos sociais e na redução das desigualdades no Brasil.

Embora a pesquisa não envolva interação direta com sujeitos, a ética na pesquisa acadêmica será respeitada ao garantir a correta citação e referência de todas as fontes utilizadas, evitando plágio e assegurando o reconhecimento dos autores originais. Assim, esta metodologia de revisão bibliográfica permitirá uma compreensão abrangente e fundamentada do papel do BPC na assistência social brasileira. A análise crítica da literatura existente contribuirá para identificar áreas que necessitam de melhorias e propor reflexões sobre o futuro do BPC como uma política pública fundamental para a inclusão social e a redução das desigualdades no Brasil.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. ORIGEM DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

As políticas de proteção social no Brasil precisam ser examinadas sob uma ótica histórica e cronológica. Nesse contexto, o desenvolvimento da proteção social atingiu seu ponto culminante durante o período republicano, quando se consolidou e ampliou sua abrangência.

O Brasil é amplamente reconhecido por sua diversidade cultural, o que torna importante observar que, influenciada por países europeus, a proteção social brasileira se baseou nos sistemas de assistência social originários dessas nações. A proteção social começou a se estruturar a partir do assistencialismo religioso, visto que, durante o período colonial, a Igreja Católica exercia grande influência sobre a sociedade. (OLIVEIRA, 2020)

Naquela época, não havia leis que definissem obrigações para o suporte aos menos favorecidos, e não existiam diretrizes que estabelecessem a relação entre o assistencialismo, o governo português e a sociedade. Assim, não havia políticas públicas voltadas para acolher a população necessitada. Em decorrência de crises sucessivas e conflitos frequentes no território brasileiro, observou-se um aumento significativo de órfãos, viúvas e mendigos, que compunham a população vulnerável da época.

A partir do século XVI, conhecido como Brasil Colonial, teve início a trajetória da proteção social no país. Um marco fundamental do assistencialismo no Brasil foi a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, realizada por Brás Cubas em 1543, que tinha como objetivo oferecer assistência social. Esse contexto gerou a necessidade de criar um sistema de pensão para amparar os funcionários, ampliando sua atuação para a manutenção de hospitais, asilos, orfanatos e casas de apoio. (OLIVEIRA, 2020)

As transformações no cenário do Brasil Colônia, impulsionadas por mudanças globais resultantes da Revolução Industrial, levaram a uma transição de um sistema de economia familiar para um novo modelo econômico. A introdução de inovações tecnológicas e a migração para um modelo capitalista provocaram um desequilíbrio social, caracterizado pelo êxodo rural em busca de melhores condições de vida nas cidades. Esse fenômeno resultou em um rápido crescimento urbano, mas não acompanhou a criação de empregos suficientes, aumentando o número de pessoas em situação de pobreza extrema. (SILVA, 2019)

A primeira Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 1824 por Dom Pedro I, visava assegurar aos cidadãos o direito a "socorros públicos", cujas ações eram realizadas pela iniciativa privada, especialmente através das Santas Casas de Misericórdia.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1891, que marcou a transição de uma monarquia para uma república democrática, ocorreram mudanças significativas no cenário social. Essa nova constituição introduziu dois artigos relevantes sobre previdência social: os artigos 5º e 75º. O artigo 5º estabelecia que cada estado deveria prover suas necessidades administrativas, enquanto a União prestaria assistência em casos de calamidade pública. O artigo 75º dispunha que a aposentadoria seria concedida a funcionários públicos apenas em casos de invalidez durante o serviço à nação. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, o primeiro artigo abordava o apoio da União aos Estados em situações de emergência, enquanto o segundo garantia o direito à aposentadoria para os servidores públicos que comprovassem invalidez. (BRASIL, 1988)

Avançando na história da Previdência Social no Brasil, no início do século XX, mais precisamente em 1923, foi instituído o Decreto Legislativo 4.682, também conhecido como Lei Eloy Chaves. De acordo com o autor Ricardo Westin (2019):

A Lei Eloy Chaves obrigou cada companhia ferroviária do país a criar uma caixa de aposentadorias e pensões (CAP), departamento incumbido de recolher a contribuição do patrão e a dos funcionários e pagar o benefício aos aposentados e pensionistas. No decorrer de 1923, 27 empresas instituíram suas respectivas CAPs.

O sistema de Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) era, em teoria, uma responsabilidade governamental no que diz respeito à sua criação e regulamentação. Contudo, a gestão desses fundos era confiada ao setor privado, sendo administrada por um conselho composto por representantes das empresas e dos trabalhadores, que também arcavam com o financiamento. Assim, 27 empresas ferroviárias estabeleceram suas respectivas CAPs. (AGUIAR, 2019)

A Lei Eloy Chaves, portanto, representou a primeira legislação a introduzir o conceito de Previdência Social no Brasil, estabelecendo a criação de caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores ferroviários em todo o país. Além disso, a lei garantiu o direito à estabilidade para os ferroviários que tivessem pelo menos dez anos de serviço, permitindo a dispensa apenas após a realização de um inquérito para apurar falta grave. Aprovada por ambas as casas do Congresso Nacional, a lei estipulava como um dos requisitos para a aposentadoria uma idade mínima de 50 anos, além de exigir 30 anos de trabalho no setor ferroviário. (OLIVEIRA, 2020)

Embora tenham sido implementadas melhorias na Proteção Social no Brasil, as políticas dessa área na década de 1920 ainda necessitavam de aperfeiçoamentos para melhor atender à população. Naquela época, a indústria não contava com sistemas de seguro para os operários, o que tornava imperativa a criação de um sistema de proteção específico voltado para ampará-los em casos de morte, invalidez, velhice e tempo de serviço. Nesse sentido, a Lei Eloy Chaves se configura como um marco histórico na Previdência Social.

Esse cenário suscitou questionamentos sobre a abrangência do sistema de pagamentos no setor privado, uma vez que as companhias ferroviárias foram as pioneiras na concessão de pagamentos mensais durante a velhice, marcando o início da Previdência Social no país.

Na década de 1930, o Brasil vivia um período de transformações políticas conhecido como Era Vargas, quando o governo então em vigor assumiu a responsabilidade pela criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, encarregando-se da gestão das questões previdenciárias. Segundo o jornalista João Paulo de Vasconcelos Aguiar (2019), a Era Vargas também resultou na extinção do sistema de CAPs, o que demandou a criação de um novo modelo previdenciário.

Assim, surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), centralizando a gestão sob a alçada do governo federal e funcionando em nível nacional. Em relação à Era Vargas, o autor comenta:

Assim, o Estado indicava os presidentes dos institutos – o que dava ao governo um grau de controle elevado sobre as relações de trabalho – mas a administração continuava na mão de representantes dos empregadores e empregados. A constituição de 1934 também estabelece mudanças no sistema de arrecadação implantando o custeio triplice, onde a contribuição para os fundos de pensão era dividida entre empregador, empregado, e União. (AGUIAR 2019)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1934 introduziu mudanças significativas no sistema de arrecadação da Previdência, implementando um modelo de custeio triplice, no qual a contribuição para os fundos de pensão era dividida entre o empregador, o empregado e a União. Essa mudança visou transformar a concepção de previdência, que até então era vista como um sistema de assistência, incorporando características do que hoje conhecemos como seguro social, que se desenvolveu ainda mais na Constituição de 1937.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 incluiu o artigo 137, que, em sua linha "m", instituiu seguros para acidentes de trabalho, além de seguros de vida e de invalidez. Essa constituição gerou uma série de decretos que beneficiaram a classe operária, garantindo novos direitos e proteções. O artigo 137, linha "m", estabelecia que: "A legislação do trabalho

observará, além de outros, os seguintes preceitos: [...] m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho" (BRASIL, 1937).

Em janeiro de 1946, surgiu o Departamento Nacional de Previdência Social, antes mesmo da promulgação da nova Constituição, que não trouxe muitas mudanças no que se refere à aposentadoria, mas introduziu o termo institucional "Previdência Social". A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 representou um marco importante ao agregar mais direitos à seguridade social, com a criação da Lei Orgânica (Lei 3.807/1960), que ampliou a visão de seguridade social, garantindo direitos aos trabalhadores, como auxílios para natalidade, reclusão e funeral.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 trouxe inovações significativas para o sistema previdenciário, incluindo a inclusão do seguro-desemprego e do salário-família. Além disso, diversos decretos foram editados para ampliar os direitos dos trabalhadores rurais, culminando em 1971, quando o plano básico de Previdência Social Rural foi substituído pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL).

Com o retorno ao Estado Democrático de Direito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada pelo então Deputado Ulysses Guimarães, simbolizou um marco na redemocratização do país após o regime militar. A nova constituição buscou assegurar os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos de maneira justa e igualitária, motivo pelo qual é frequentemente chamada de Constituição Cidadã.

As inovações trazidas pela Constituição de 1988 garantiram direitos e garantias fundamentais, estabelecendo a seguridade social como um dos pilares do novo ordenamento jurídico. Os artigos 203 e 204 destacam a assistência social como uma política pública e um direito universal, evidenciando a importância do Estado na promoção do bem-estar e da proteção social dos cidadãos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(BRASIL,1988)

Com a fundamentação do artigo 203 da Constituição federal, entende-se que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia à seguridade social e com isso vem estabelecer aos cidadãos direitos e garantias fundamentais.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - despesas com pessoal e encargos sociais; Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)" (BRASIL, 1988).

Analisando em uma perspectiva mais abrangente e comparativa a constituição Federal de 1988 ao que se refere às evoluções das constituições anteriores é considerada o ápice ao nível de amparo e garantias aos que dela venham a necessitar, sendo notório que suas inúmeras inovações agregam e favorecem os beneficiários da Previdência Social.

3.2. OS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL

O Sistema Nacional de Seguridade Social instituído pela Constituição Federal de 1988 tem como prioridade essencial assegurar a todos a justiça social e o bem-estar da população, sempre buscando melhorias no sistema de saúde e aprimoramentos das políticas Assistenciais. O Estado Social repousa sobre algumas bases, neste contexto a Seguridade Social é formada por três pilares: Assistência Social, Previdência Social e Saúde.

Desta maneira a Constituição Federal de 1988, na Seção IV - Da Assistência Social, em seu Artigo 203, Inciso V, determina "[...] a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei". (Brasil, 1988)

A Seguridade Social está regulamentada pelo artigo 194 da Constituição Federal devendo atender a previdência, saúde e assistência social. Desta forma o conforme artigo 194 da CF determina que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no

custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1988).

Ainda sobre a seguridade social mencionada no artigo anterior supracitado e a universalidade de seu atendimento em concordância com o texto constitucional Leitão e Andrade afirmam que:

A seguridade social deve garantir a proteção universal. Do ponto de vista objetivo (universalidade da cobertura), a seguridade social deve garantir amparo diante de toda e qualquer situação de vida que possa conduzir a um estado de necessidade. Por exemplo, a invalidez impossibilita o exercício de atividade remunerada pelo indivíduo. Logo, a invalidez é uma situação de vida que dá ensejo a um estado de necessidade. Consequentemente, deve ser amparada pelo sistema de seguridade social. (LEITÃO E ANDRADE, 2012, p.27)

Mediante os fatores compreendidos na seguridade social é importante frisar a abrangência da mesma em virtude da complexidade do cenário nacional buscando diminuir as desigualdades, tendo em vista o inúmero crescimento das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Ao longo dos anos a Seguridade foi sendo aprimorada, neste contexto compreende-se como aprimoramento a definição de Assistência Social prevista na Lei nº 12.435 de 2011 estabelecendo que:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (NR) (BRASIL, 2011).

A Lei Orgânica de Assistência Social ganhou uma nova estruturação e abrangência em 2011, visto que tal lei traz consigo a integração plena do Sistema Único de Assistência Social. Desta forma podemos perceber que a Lei Orgânica trouxe notoriedade ao Assistencialismo voltado para pessoas que vivem em vulnerabilidade social e econômica ao garantir que o Estado acolhesse às famílias e indivíduos que vivem a mercê destas situações de desamparo ou risco social e pessoal.

3.3. POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social, conforme estabelecido no artigo 203 da Constituição Federal, deve ser oferecida a todos que necessitam, sem exigir qualquer tipo de contribuição. O foco da seguridade social é garantir proteção à maternidade, infância, adolescência, velhice e à família; oferecer suporte a crianças e adolescentes em situação socioeconômica vulnerável; facilitar a inserção no mercado de trabalho; capacitar pessoas com deficiência e promover sua inclusão na comunidade. Além disso, assegura que tanto os deficientes quanto os idosos que não têm condições de se sustentar, ou de serem sustentados por familiares, recebam um benefício mensal equivalente a um salário-mínimo.(BRASIL, 1988)

Para garantir a manutenção de um sistema de proteção social, a Constituição Federal adotou um modelo misto de financiamento para a assistência social, conforme o artigo 195 da CF/88. Nesse modelo, a seguridade social é sustentada por recursos oriundos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e da sociedade em geral.

Os recursos necessários para o financiamento provêm de receitas de concursos e prognósticos, bem como das contribuições de trabalhadores e empresas, além da importação de bens e serviços, assegurando assim a viabilidade da seguridade social.

Após a promulgação da Constituição de 1988, a Assistência Social no Brasil iniciou um movimento para legitimar os direitos sociais garantidos pela Constituição. Anos depois, com a criação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), foram assegurados direitos à assistência social como parte da cidadania, sistematizando e institucionalizando os serviços assistenciais como permanentes para famílias em vulnerabilidade socioeconômica e risco social. (PAIVA, 2016)

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é uma estrutura organizacional instituída pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2004, com base na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993. Seu objetivo central é descentralizar, organizar e universalizar o acesso aos serviços socioassistenciais, garantindo proteção social a indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social. A partir de sua implementação, a assistência social passou a ser tratada como um direito de cidadania, desvinculando-se do assistencialismo e se consolidando como uma política pública estruturada.

No âmbito do SUAS, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) se apresenta como uma das principais políticas de proteção social, assegurando um salário-mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (Art. 20, Lei n.º 8.742/1993).

A política de Assistência Social garante aos necessitados o direito a benefícios assistenciais e determina que é dever do Estado assegurar o acesso a esses direitos. Os benefícios são classificados em duas categorias: o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e os Benefícios Eventuais. Os benefícios eventuais são temporários e suplementares, destinados a cidadãos e famílias em situações de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública. (PAIVA, 2016)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um auxílio assistencial concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de apoiar idosos e pessoas com deficiência que não têm meios de garantir seu sustento, e cujos familiares também não podem atender às suas necessidades. Esse benefício está previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742), especificamente no Artigo 20.

Neste contexto a respeito do Benefício de Prestação Continuada ao longo dos anos foi sendo editado de acordo com as necessidades de seus respectivos beneficiários, dessa forma a redação modificada em 2011 determinava que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) (BRASIL, 1993).

Seguindo o mesmo viés do Assistencialismo brasileiro podemos pontuar os benefícios eventuais, haja vista sua importância, pois o mesmo se encontra previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em seu artigo 22, cuja lei determina que municípios e Distrito Federal deve assistir aos cidadãos e às suas famílias que não possuem condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família, sejam elas situações tais como o nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidades públicas.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Dessa forma os Benefícios Eventuais são um tipo de prestação social que busca amparar os cidadãos em situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes de formas adversas, tal benefício compõe a política da Assistência Social. Dessa forma resta esclarecer a responsabilidade dos pagamentos do mesmo, a autora Bovolenta (2011) afirma que:

[...] as legislações precedentes dividiram as tarefas: os benefícios continuados ficaram sob responsabilidade da União; os benefícios eventuais (no caso os auxílios-

natalidade, funeral e demais provisões) ficaram a cargo dos estados, municípios e Distrito Federal, o que permanece sem regulação na maioria dos municípios até os dias atuais. Ao que parece, trata-se de uma parte da Loas deixada à margem da política pública de assistência social.

Buscando analisar o texto constitucional sobre uma percepção crítica a respeito dos benefícios eventuais nos deparamos de fato que o mesmo consta regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), porém existe uma divergência quanto suas efetivas atribuições dos municípios e do Distrito Federal ficando muitas vezes a mercê de sistemas falhos e sem a mínima fiscalização.

Um dos pontos mais criticados é o critério de renda per capita familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo para acesso ao benefício. Esse índice, além de insuficiente para refletir a realidade da pobreza no Brasil, desconsidera as desigualdades regionais e os custos específicos associados à deficiência. Conforme argumentam Gomes e Batista (2021), "a aplicação estrita desse critério tem levado à exclusão de indivíduos que, embora enfrentem extrema vulnerabilidade, não atendem ao requisito formal, comprometendo o princípio da universalidade da proteção social".

Outro desafio crítico é a excessiva judicialização do BPC, reflexo da falta de clareza na regulamentação e da complexidade dos procedimentos administrativos. Para Dias e Silva (2019), "o sistema, em vez de facilitar o acesso ao direito, cria barreiras burocráticas que penalizam os mais vulneráveis". Muitas vezes, os beneficiários necessitam recorrer ao Judiciário para garantir a concessão do benefício, gerando um custo adicional ao Estado e atrasos na proteção efetiva dos direitos.

A sustentabilidade financeira do BPC é frequentemente questionada, especialmente em um contexto de envelhecimento populacional e restrições orçamentárias. Contudo, como ressaltam Oliveira e Santos (2020), "a crítica baseada no custo ignora os benefícios econômicos e sociais que o BPC gera, ao estimular o consumo e reduzir as disparidades sociais".

Além disso, beneficiários do BPC frequentemente enfrentam estigmatização social, sendo vistos como dependentes ou improdutivos. Essa visão contraria os princípios da LOAS, que busca garantir a dignidade e a autonomia dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Embora o BPC represente um avanço significativo na política de assistência social, sua implementação ainda carece de ajustes para garantir maior justiça social. Entre as propostas de melhoria, destaca-se a revisão dos critérios de elegibilidade, incluindo um aumento no limite de renda per capita e a consideração de outros indicadores de vulnerabilidade. Além disso, é essencial investir na capacitação dos profissionais do SUAS, simplificar os procedimentos administrativos e ampliar a articulação intersetorial para garantir uma proteção social integral.

A crítica ao BPC não deve ser vista como um ataque à sua existência, mas como um esforço para aperfeiçoar uma política essencial para a promoção da cidadania e da justiça social no Brasil. Como enfatiza Campos (2023), "é dever do Estado não apenas manter, mas fortalecer o BPC, assegurando que ele alcance aqueles que mais precisam, sem discriminações ou barreiras desnecessárias".

3.4 ESPECIFICAÇÕES DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Dessa forma compete agora mais esclarecimentos sobre o BPC e as leis que o respaldam, nesse contexto pretende-se analisar seus requisitos necessários, suas particularidades e diretrizes para a concessão de tal benefício.

Há de se pontuar que a Constituição Federal em seu artigo 203, V, traz em seu texto constitucional à garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de suprir suas necessidades básicas de caráter alimentar, moradia e demais garantias fundamentais.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...] V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(BRASIL,1988)

Quanto ao que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) tratado na Lei 8.742/1993, em seu artigo. 20, sendo que o mesmo estabelece parâmetros específicos para a concessão do benefício.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)(BRASIL, 1993)

No tocante a competência dos Benefícios de Prestação Continuada, nos artigo 12 da Lei Orgânica da Assistência Social modificada pela Lei nº 12.435 de 2011, definiu em seu texto que a União será responsável pela concessão e manutenção dos benefícios:

Art. 12. Compete à União: I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal; II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência. IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e

assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) (BRASIL, 1993)

Posto quanto ao que foi esclarecido sobre os preceitos do Benefício de Prestação Continuada restando apenas discorrer como afinal a população que dele necessita teria acesso. Dito isso se deve levar em consideração sobre a importância dos mecanismos assistenciais tal com o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) em meio ao cenário assistencial de amparo a população mais vulnerável.

O CRAS é responsável pela organização e oferta de serviços voltados para proteção social básica, buscando assistir a população que se encontra em vulnerabilidade e risco social, atuando como porta principal de entrada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pois é por meio do mesmo que os serviços de socioassistenciais de Proteção Social Básica são ofertados a população.

É válido ressaltar que também é responsabilidade do CRAS assistir as famílias, possibilitando a população acesso aos projetos de assistência social, bem com o serviço de Proteção e Atendimento Integrado a Família (PAIF), tendo por atribuição instruir as famílias a respeito do Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal assim como orientação sobre os benefícios assistenciais.

Desta forma o CadÚnico comporta um conjunto de informações das famílias e indivíduos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, foi inicialmente instituído pelo Decreto 6.135/2007, que foi alterado pelo Decreto 9.462/2018.

Desta maneira ao fazer o cadastramento é gerado um Número de Identificação Social (NIS), assim ao fazer cadastro o indivíduo fornece informações pertinentes a renda bruta familiar, que deverá ser equivalente até três salários mínimos, ou meio salário mínimo per capita, devido ao fato da inscrição no CadÚnico ser condição prévia para o recebimento e a manutenção do benefício de prestação continuada e de tantos outros programas governamentais (à exemplo do Bolsa-Família, Tarifa Social de Energia Elétrica, Programa Minha Casa Minha Vida entre outros).

Na metodologia adotada pelo CadÚnico, qualquer integrante familiar pode fornecer as informações relevantes para inscrição do mesmo, desde que seja maior de 16 anos e que viva sob o mesmo teto com os demais familiares. Há a necessidade da apresentação do comprovante de endereço, bem como Cadastro de Pessoa Física (CPF) e documento de todos os integrantes que constituem a família.

No que se referem às inscrições realizadas nos Centros de Referência da Assistência Social, ficando excepcionadas da inscrição das pessoas que estão internadas em instituições,

abrigos, asilos ou hospitais pelo período de doze meses ou mais, bem como aquelas que não possuam família de referência.

Tais exigências formais no que diz respeito à documentação pessoal e a comprovação de residência por vezes torna-se o maior empecilho para quem de fato busca seu benefício assistencial, pois dificilmente quem está em situação de rua possui a documentação necessária e muito menos comprobatória de residência.

Assim concluímos que o cadastramento dos dados no CadÚnico é de fundamental importância para o planejamento, gestão, execução e avaliação das políticas públicas sociais, especialmente em se tratando do direito ao Benefício de Prestação Continuada assistencial. Ocorre que apenas a consideração da renda familiar ou individual se torna insuficiente para que se tenha uma abrangência mais universal deste direito social.

Toda via é necessária à comprovação de outros elementos comprobatórios que constatem que o solicitante se encontra dentro das especificações exigidas e esteja em conformidade com os requisitos necessários para obtenção do benefício a quem de fato dele necessitar e estiver em situação de vulnerabilidade.

Desta maneira diante de todas as especificações supracitadas e mediante ao agendamento nas unidades do INSS, o solicitante passará por avaliação social e avaliação médica relacionando ao grau de impedimento de longo prazo, sendo realizada por assistentes sociais e médicos peritos do mesmo, que mediante análise irá conceder ou deferir tal benefício.

Diante de tudo que se foi exposto se torna notório a necessidade de analisar outros elementos comprobatórios em virtude do Benefício de Prestação Continuada ao parâmetro de maior abrangência dos considerados vulneráveis.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A terminologia usual descrita anteriormente a esta parcela da população que se encontra em extrema pobreza foi alvo de discordância devido ao termo descrito como miserável, termo este considerado pejorativo em virtude desta situação adotou-se um novo termo usual descrito atualmente como economicamente vulnerável.

É relevante destacar que ao longo desta pesquisa sobre o Benefício de Prestação Continuada ao que se referi à sua concessão, se torna inegável que o mesmo encontra-se diretamente vinculado de forma intrínseca ao conceito de Assistência Social e amparo ao vulnerável financeiro, desta forma busca assegurar um auxílio financeiro mensal equivalente ao salário mínimo vigente dentro do que se estabeleceu na lei brasileira de Assistência Social.

Quanto aos elementos comprobatórios que caracterizam a pessoa vulnerável, o texto constitucional é bem sucinto ao diferenciar quem de fato necessita de amparo assistencial restringindo a quem dele necessita devendo se enquadrar em um determinado percentual financeiro mínimo proposto.

Mediante isso levanta-se o questionamento a respeito da renda familiar ou individual tendo por insuficiente tal critério para aferir as necessidades de cada solicitante, haja vista a particularidade e necessidades de cada ser humano.

Diante de determinada situação percebemos que as leis estabelecem parâmetros pelos quais limitam a assistência e abrangência deste direito social, haja vista as inúmeras situações alheias ao mero denominador percentual que busca restringir quem se adequa ao critério de renda, havendo assim certamente a distinção da renda familiar um dos fatores decisivos para qualificar o solicitante para o respectivo benefício seguindo as determinações descritas na Constituição Federal em seu artigo 203, V, supracitado. Seguindo os conceitos de vulnerável economicamente estabelecido pela Constituição de 1988, a lei da Assistência Social LOAS/93 no parágrafo 3º do art. 20 esclarece o que é exigido de todos os indivíduos solicitantes do BPC para provar a sua Hipossuficiência econômica.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (BRASIL, 1993)

Devido ao critério meramente econômico acabou sendo alvo de inúmeras críticas, por excluir o direito ao benefício uma parcela expressiva de seus supostos beneficiários, visto que indica um patamar econômico ínfimo, deixando a descobertas várias outras situações sociais igualmente graves e precárias, mas cujo resultado matemático não se enquadra no percentual de renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo, trazendo como resultado da adoção desse critério tão somente matemático a intensa judicialização em torno da concessão judicial do benefício assistencial.

A solução jurisprudencial, consagrada em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça (nesta Corte resolvido no bojo do Recurso Especial repetitivo 1.112.557), veio justamente no sentido de um critério matemático de um quarto de salário mínimo valer para a Administração Pública, que é vinculada à estrita legalidade (CF/88, art. 37, caput), mas o Poder Judiciário poderia utilizar outros critérios e diversos meios de prova para aferição da dita vulnerabilidade econômica.

A Lei 8.742/1993, art. 20, § 11, que é uma norma introduzida pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão), passa a permitir à

Administração Pública a flexibilização do requisito econômico necessário à concessão do benefício de prestação continuada estabelecido na CF/88, art. 203, V conforme previsão da Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 3º.

Desta forma esse dispositivo legal internaliza no âmbito do próprio INSS, o entendimento mais flexível a respeito da dita vulnerabilidade econômica, tendo em vista os inúmeros fatores e circunstâncias pertinentes aos beneficiários sendo eles fatores econômicos, políticos, sociais, culturais, demográficos.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993, tem sido um instrumento fundamental na promoção da dignidade e inclusão social de idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade no Brasil. Ao longo de mais de três décadas, o BPC tem impactado significativamente a vida de seus beneficiários, embora desafios persistam em sua implementação.

Em 2024, o número de beneficiários do BPC ultrapassou 4,7 milhões, com um gasto anual estimado em R\$ 60 bilhões, representando uma parcela significativa do orçamento da assistência social no país. Cerca de 70% desses beneficiários residem em áreas rurais ou regiões periféricas, onde o acesso a outras formas de renda é mais limitado, reforçando o papel do BPC como ferramenta de combate à pobreza e desigualdade (Mix vale, 2024).

O impacto positivo do BPC na qualidade de vida dos beneficiários é notável. A renda proporcionada pelo benefício permite que muitos cubram despesas básicas, como alimentação, moradia e cuidados médicos. Além disso, o acesso a serviços de saúde, programas de reabilitação e assistência social melhora significativamente a saúde física e mental dos beneficiários, promovendo maior autonomia e bem-estar (MRAR, Advocacia, 2024).

Contudo, desafios na implementação do BPC persistem. A burocracia e as exigências para comprovação de elegibilidade dificultam o acesso ao benefício, especialmente para idosos que enfrentam barreiras tecnológicas ou falta de informação. A exigência de atualização do Cadastro Único (CadÚnico) é um exemplo, com apenas 11% dos beneficiários tendo realizado essa atualização, resultando no bloqueio de mais de 300 mil benefícios (Extra, 2024).

Além disso, auditorias identificaram pagamentos indevidos a pessoas que não atendem aos critérios de elegibilidade, estimando que 6,3% dos beneficiários possuem renda familiar per capita acima do limite previsto em lei, representando pagamentos indevidos de R\$ 5 bilhões ao ano. Essas irregularidades comprometem a capacidade do sistema de avaliar com precisão a elegibilidade dos beneficiários (TCU, 2024).

Diante desses desafios, é necessário refletir sobre possíveis melhorias na implementação do BPC. Autores como Aldaíza Sposati e Vicente de Paula Faleiros destacam

a importância de políticas públicas que promovam a inclusão social e a cidadania plena dos beneficiários, indo além da lógica assistencialista. Propostas incluem a ampliação do critério de renda, integração do BPC a políticas de inclusão produtiva, redução da burocratização do acesso e reconhecimento das vulnerabilidades interseccionais.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) desempenha um papel central no enfrentamento das desigualdades socioeconômicas no Brasil. Como política pública assistencial, seu principal objetivo é assegurar um mínimo existencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes não apenas o acesso a uma renda mínima, mas também condições para o exercício da cidadania. Em um país marcado por profundas desigualdades sociais, onde o acesso a direitos básicos ainda é desigual, o BPC atua como um instrumento de correção das injustiças sociais, oferecendo uma rede mínima de proteção a grupos historicamente excluídos.

As potencialidades do BPC são evidentes na sua capacidade de reduzir os níveis de pobreza extrema entre seus beneficiários. Ao proporcionar uma renda mensal equivalente a um salário-mínimo, o benefício contribui diretamente para a sobrevivência dessas pessoas e de suas famílias, permitindo o acesso a alimentação, medicamentos, transporte, e outros bens essenciais. Além disso, como afirmam Silva e Yasbek (2019), o BPC fortalece o poder de consumo local, movimentando a economia de pequenas comunidades e ampliando o acesso a serviços básicos. Outra potencialidade relevante é o papel do BPC na promoção da dignidade humana, na medida em que garante aos beneficiários maior autonomia e reconhecimento social, diminuindo os níveis de exclusão e dependência.

Entretanto, o BPC também apresenta limitações significativas que impactam sua efetividade no combate às desigualdades. Um dos principais entraves é o critério rígido de elegibilidade, que restringe o acesso apenas àqueles cuja renda familiar per capita não ultrapasse 1/4 do salário-mínimo, um parâmetro considerado inadequado diante da realidade socioeconômica brasileira. Muitos indivíduos em situação de vulnerabilidade ficam de fora do programa por poucos reais acima do limite legal, mesmo enfrentando severas dificuldades financeiras. Além disso, o processo burocrático para a obtenção do benefício, incluindo a necessidade de laudos médicos e perícias rigorosas, muitas vezes impede o acesso daqueles que mais precisam. Como destaca Santos (2017), a burocratização excessiva transforma o direito em um obstáculo, afastando os cidadãos do sistema de proteção social que deveria ampará-los.

O impacto do BPC na vida dos seus beneficiários é profundo e multifacetado. Para as pessoas idosas, o benefício representa muitas vezes sua única fonte de renda, garantindo a

possibilidade de suprir necessidades básicas e de manter uma vida com maior independência e dignidade. Para as pessoas com deficiência, o BPC vai além do aspecto financeiro, possibilitando o acesso a tratamentos médicos, equipamentos de apoio e outras condições fundamentais para sua inclusão social e econômica. Muitos beneficiários relatam que, sem o BPC, estariam sujeitos à miséria, à fome e à marginalização social. O benefício, portanto, não apenas reduz a pobreza material, mas também promove maior inserção social, autoestima e qualidade de vida.

Apesar de seus avanços, o BPC ainda carece de ajustes que ampliem seu alcance e tornem seu acesso mais humanizado. Melhorias nos critérios de elegibilidade, revisão dos processos de avaliação e integração com outras políticas públicas podem potencializar seu papel na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Em suma, o BPC é um instrumento poderoso na luta contra as desigualdades, mas sua máxima efetividade depende da superação de suas limitações estruturais.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993, tem desempenhado um papel crucial no enfrentamento das desigualdades socioeconômicas no Brasil. Destinado a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência de qualquer idade que comprovem renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, o BPC assegura um salário-mínimo mensal, promovendo a dignidade e a inclusão social de populações historicamente marginalizadas (Plena maturidade, 2024).

O BPC atua como uma ferramenta de redistribuição de renda, contribuindo significativamente para a redução da pobreza e das desigualdades sociais. Ao garantir um mínimo de segurança econômica, o benefício permite que indivíduos e famílias atendam a necessidades básicas, como alimentação, moradia e cuidados de saúde, elevando seu padrão de vida e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. (Plena maturidade, 2024).

Além do impacto econômico, o BPC promove a dignidade e a autonomia dos beneficiários, reconhecendo o direito de todos à assistência social, independentemente de contribuições prévias ao sistema de seguridade social. Ao fornecer recursos financeiros a pessoas que, de outra forma, estariam excluídas do mercado de trabalho e de outras formas de suporte social, o benefício melhora a qualidade de vida dos idosos e das pessoas com deficiência, reforçando seu reconhecimento e valorização na sociedade. (Plena maturidade, 2024).

Contudo, o BPC enfrenta limitações que comprometem sua eficácia. A exigência de comprovação de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo é considerada excludente, deixando de fora muitas pessoas em situação de vulnerabilidade que não atendem

a esse critério estrito. Além disso, a burocracia e as exigências para comprovação de elegibilidade dificultam o acesso ao benefício, especialmente para idosos que enfrentam barreiras tecnológicas ou falta de informação. (Agência Brasil, 2023).

A judicialização do BPC é outro desafio significativo. Em 2015, 30% dos benefícios foram concedidos judicialmente, evidenciando a necessidade de revisão dos critérios de caracterização de dependência e vulnerabilidade. A judicialização impõe uma deliberação normativa acerca da flexibilização das condições de concessão do benefício, pois amplia a iniquidade no acesso ao direito, já que sua efetivação passa a depender da capacidade do requerente acessar a justiça e do entendimento particular de cada juiz ou corte acerca das situações específicas dos requerentes (Ribeiro et al 2017).

Além disso, a coordenação e a cooperação intersetoriais entre os setores da assistência social, saúde e previdência são fundamentais para a implementação eficaz do BPC. No entanto, a falta de mecanismos institucionalizados de coordenação e cooperação entre esses setores produz barreiras de acesso aos potenciais beneficiários, especialmente para pessoas com deficiência (Santos, 2019). A natureza intersetorial do BPC decorre da adoção de princípios normativos avançados em seu desenho e formulação, mas que não foram acompanhados, na gestão, por mecanismos de coordenação que viabilizassem a cooperação intersetorial na implementação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como principal objetivo analisar o papel do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no enfrentamento das desigualdades socioeconômicas no Brasil, abordando suas potencialidades e limitações ao longo dos 31 anos de existência. A análise permitiu confirmar que o BPC é um instrumento crucial de proteção social, proporcionando renda mínima para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, promovendo dignidade e inclusão social.

As potencialidades do BPC ficaram evidenciadas na sua capacidade de mitigar a pobreza extrema e estimular a economia local, ao garantir a subsistência dos beneficiários e fomentar o consumo em comunidades carentes. Além disso, o benefício fortalece o direito à cidadania para populações historicamente excluídas, reafirmando o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Entretanto, as limitações identificadas — como o critério restritivo de renda per capita e as barreiras burocráticas — indicam que o programa ainda enfrenta desafios que

comprometem sua efetividade e seu alcance. Muitas famílias em situação de vulnerabilidade acabam sendo excluídas, revelando a necessidade urgente de revisão dos parâmetros de elegibilidade e de desburocratização dos processos administrativos.

Conclui-se que o BPC, embora seja um marco na assistência social brasileira, necessita de contínuos aperfeiçoamentos para cumprir plenamente sua função de enfrentamento das desigualdades socioeconômicas. Ampliar seu acesso, integrá-lo a outras políticas públicas e fortalecer a atuação dos profissionais que operam sua implementação são caminhos fundamentais para garantir que o benefício alcance, de maneira mais eficaz, aqueles que dele necessitam.

Portanto, discutir e aprimorar o BPC é essencial para consolidar uma rede de proteção social que seja, de fato, capaz de promover inclusão, justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Idosos têm dificuldade para acessar Benefício de Prestação Continuada.** Agência Brasil, 22 set. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/idosos-tem-dificuldade-para-acessar-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 09 out 2024.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).** Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

CAMPOS, R. **O BPC como Ferramenta de Justiça Social: Avanços e Desafios.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 18, n. 4, p. 101-118, 2023.

DIAS, R.; SILVA, M. **Judicialização e Acesso ao Benefício de Prestação Continuada no Brasil.** Cadernos de Assistência Social, v. 15, n. 3, p. 78-92, 2019.

EXTRA. INSS: somente 11% dos beneficiários do BPC atualizaram CadÚnico; saiba o que fazer para não deixar de receber. Extra, Rio de Janeiro, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/noticia/2024/11/inss-somente-11percent-dos-beneficiarios-do-bpc-atualizaram-cadunico-saiba-o-que-fazer-para-nao-deixar-de-receber.ghhtml>. Acesso em: 10 maio 2025.

GOMES, A.; BATISTA, L. **Critérios de Elegibilidade do BPC: Uma Análise das Barreiras ao Direito à Assistência Social.** Revista de Políticas Sociais, v. 9, n. 2, p. 45-60, 2021.

MIX VALE. **Benefício de Prestação Continuada do INSS garante dignidade a milhões de brasileiros em situação vulnerável.** Mix Vale, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.mixvale.com.br/2024/12/18/beneficio-de-prestacao-continuada-do-inss-garante-dignidade-a-milhoes-de-brasileiros-em-situacao-vulneravel>. Acesso em: 10 maio 2025.

MRAR ADVOGADOS. **Impacto do BPC na qualidade de vida dos beneficiários.** MRAR Advogados, 2024. Disponível em: <https://mraradvogados.com.br/impacto-do-bpc-na-qualidade-de-vida-dos-beneficiarios>. Acesso em: 10 maio 2025.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **A Política de Assistência Social e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).** In: GIOVANNI, Geraldo Di; BRAGA, José Sérgio Gabrielli (Orgs.). *Seguridade social e o combate à pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2020. p. 101-123.

PAIVA, Beatriz. **A efetividade do BPC na redução da pobreza extrema no Brasil.** *Revista de Políticas Públicas*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 221-235, 2016.

PLENA MATURIDADE. **Guia sobre o Benefício de Prestação Continuada.** Plena Maturidade, 2024. Disponível em: <https://plenamaturidade.com/guia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 10 maio 2025.

RIBEIRO, J. M.; LIMA, L. D.; SCHMIDT, M. I. P. L. **O Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência no Brasil: avanços, desafios e tensões.** *Ciência & Saúde*

Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 3527-3536, nov. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/sjNbw8MRCD5R9LzHQpH7RDC>. Acesso em: 10 maio 2025.

SANTOS, Maria Helena. **As limitações do Benefício de Prestação Continuada: critérios de elegibilidade e desafios de acesso.** *Revista Brasileira de Assistência Social*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 67-89, 2017.

SANTOS, I. **A judicialização do acesso ao Benefício de Prestação Continuada no Brasil: análise de dados e reflexões.** *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 5, p. 1721-1728, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/sjNbw8MRCD5R9LzHQpH7RDC>. Acesso em: 10 maio 2025.

SILVA, Ana Paula da. **Inclusão social e políticas públicas: os desafios do BPC para pessoas com deficiência no Brasil.** *Cadernos de Inclusão Social*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 45-62, 2019.

SPOSATI, Aldaíza. **Assistência social e seguridade social no Brasil: Desafios da efetivação de direitos.** *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 100, p. 101-127, 2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Tribunal avalia Benefício de Prestação Continuada.** Portal TCU, 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-avalia-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 10 maio 2025.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Pobreza e exclusão social: dilemas e desafios do Serviço Social no Brasil contemporâneo.** *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 74, p. 32-47, 2003.